



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351436-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante PAULO ROBERTO GONÇALVES ELETRICA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2351436-51.2024.8.26.0000

Comarca: Caconde – Vara Única

Agravante: Paulo Roberto Gonçalves Eletrica

Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº: 28.687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Prova documental que demonstrou a incapacidade financeira da agravante em arcar com as custas processuais. Aplicação do enunciado da Súmula nº 481, do C. Superior Tribunal de Justiça. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Guilherme Martins Damini, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado pela agravante.

A agravante sustenta que a Defensoria Pública não representa pessoa jurídica, como no caso. Afirma que a documentação apresentada demonstra sua hipossuficiência econômico-financeira. Aduz que possui débitos judiciais de mais de um milhão de reais. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 845/849.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a parte agravante juntou os documentos de págs. 17/26 que demonstram que a agravante pessoa jurídica possui débitos judiciais que superam em muito seus recebimentos.

Portanto, da análise dos referidos documentos, não se evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nesse compasso, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, tais circunstâncias somadas à ausência de elementos que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais, tornam admissível a concessão do benefício da

gratuidade de justiça.

Ademais, nos termos da súmula nº 481, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Ainda, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que o pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da parte agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Diante desse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício reclamado por pessoa jurídica - Inadmissibilidade - Hipótese em que a recorrente comprovou documentalmente sua hipossuficiência financeira - Súmula 481 do STJ - Decisão reformada para deferir a gratuidade à recorrente - Recurso provido para este fim” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2069212-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 11/04/2022) (destaquei).

Ainda:

“JUSTIÇA GRATUITA. Benefício aplicável às pessoas físicas. Empresas com situação financeira deficitária também podem fazer jus ao benefício.

Súmula nº 481 do STJ e NCPC. Comprovação, nos autos de dificuldades financeiras enfrentadas pela Agravante. Concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2028641-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 16/04/2019) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator